

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

ORIGEM: Pregão Nº 049/2022

MATÉRIA: Solicitação de Realinhamento de preço de item

ANEXO: Solicitação da empresa contratada, Despacho da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos deste Município e Autorização do Prefeito.

PARECER JURÍDICO

(ART 65 da Lei 8.666/93 atualizada)

Inicia-se este procedimento pela requerente **MARIANA VIEIRA FERREIRA DO NASCIMENTO 08398675497, CNPJ Nº 41.669.830/0001-93**, solicitando reequilíbrio econômico financeiro ao seu contrato de nº 00199/2022, nascido do Pregão Presencial acima citado.

O pedido foi enviado ao município e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, que ordenou a busca da verdade real por meio de pesquisas, incumbindo à Secretaria competente este ofício.

Em ato progressivo que fosse a esta assessoria encaminhada para análise e que havendo comprovação que o valor atual do contrato nº 00199/2022, estivesse com valor abaixo de mercado que a Comissão de Licitação poderia realizar 'termo aditivo' revisando o valor contratual.

Chega a esta assessoria o processo com as respectivas pesquisas de preços e despacho do Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, com análise geral de valores e sugestão de novo valor diante de realinhamento indicado por este.

Estes são os fatos o que passo a analisar a matéria pelo ângulo estritamente jurídico.

O tema em epígrafe é um contrato administrativo proveniente de uma licitação pública, avença entre as partes acobertada pelo direito público, decorrente de um procedimento legal e obrigatório que seja o de *licitar*.

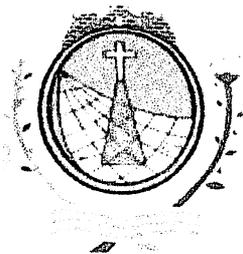
Passa nesta oportunidade a análise quanto a revisão de valor diante das ordenações legais, o que verificamos na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: *(grifo nosso)*

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Inicialmente percebe-se a possibilidade de alteração contratual diante de justificativa. A justificativa à alteração existe demonstrado pelo pedido da empresa e a comprovação de ajuste monetário mediante a juntada de pesquisas de preços de mercado analisadas pelo secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Inda a lei de licitações ao permitir a alteração de contrato, ela expressa a possibilidade de adequação financeira, ao tratar que o contrato enquanto perdure deve permanecer justo em sua remuneração, não perdendo o equilíbrio entre as partes.

O tema do enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento do outro é matéria corriqueira e não requer grande envolvimento neste tema, por uma questão central que é a de *JUSTIÇA*. Não pode um órgão público se beneficiar da fraqueza da outra parte quando do 'império poder' ou 'supremacia do interesse público' pois tais princípios aqui não se enquadram por afrontar o equilíbrio contratual defendido por normativa legal.

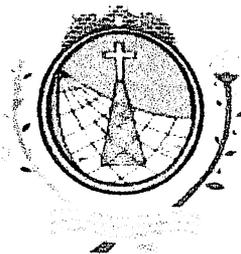
Deve-se observar o caso *in concreto* quanto a legalidade do caso, que devido a pandemia e a inflação, os produtos e serviços, sofreram uma variação de seus valores no decorrer dos últimos anos. E que, devido a alta procura dos mesmos, a demanda superar a oferta, encarecendo ainda mais os valores.

As pesquisas realizadas foram juntadas a este processo. E se percebe que o valor vencido em licitação no início do ano de 2022 está com dificuldades de ser mantido, face aos preços praticados de mercado encontrados em cotação atualmente; pois a economia do Brasil sofreu alterações e refletiu no contrato em tela. Assim, se identifica que a atualidade é um fato impeditivo de execução do originalmente ajustado, conforme prevê a lei de licitações.

Conforme defende Marçal Justen Filho, a revisão visa à recomposição do valor real da moeda e da originalidade monetária do valor contratado, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida, não há benefício para o particular na medida em que o reequilíbrio do preço tem natureza jurídica similar à da atualização. Assim, não existe aumento de nada, apenas o equilíbrio das partes pela busca da justiça.

Nesse sentido, o TCU já se posicionou de forma recorrente:

[...] lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso, II, alínea "d", c/c §5º, do art. 65 da mencionada Lei. (Acórdão nº 297/2005 - Plenário)



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

É indiscutível que desde o período da pandemia há uma instabilidade econômica que se enquadra no impossível de ser calculado os valores contratados com mais de 365 dias, como é o caso em tela.

Trata-se a questão de reequilíbrio de preço original, e não acréscimo de valor, assim relata o TRF da 5ª região:

O direito ao reequilíbrio contratual, em sede de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório, não se configura pela simples alegação de que se gastou na execução mais do que tinha sido previsto na proposta, ainda que se prove essa disparidade. Há requisitos específicos que devem ser preenchidos. De fato, não é suficiente, a movimentar o instrumental de restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, a constatação de discrepância entre os valores propostos e os efetivamente gastos na execução do serviço contratado. É preciso averiguar os fatores que resultaram nessa diferença, de sorte a se concluir sobre a cobertura da majoração pela Administração Pública, sem que isso caracterize violação às normas constitucionais e legais que regem as licitações e os vínculos contratuais com os entes públicos. (Grifos nossos).

Por fim, entende o caso ser uma revisão pelo valor, confirmando-se que o valor contratado está abaixo do valor real, comprovado em pesquisas de valor de mercado. Busca do pedido e se enquadra na questão da lei quanto a busca do valor equilibrado a origem do contrato. Cabe ao município realizar um novo pregão, caso ache pertinente na busca de melhor preço, porém, o valor base a se usar, será o da pesquisa ora em apreço o que pode findar o valor idêntico.

Conclusão

Diante de todos os fatos expostos, a solicitação, autorização do prefeito, justificativa do caso, busca do preço real e sugestão do valor pelo secretário competente, de acordo com a média extraída das pesquisas de mercado realizadas, dentro de um parâmetro possível de ser executado. Considerando a possibilidade legal das alterações contratuais em busca do equilíbrio econômico do contrato, entendo haver previsão legal a revisão contratual sendo o valor adaptado a realidade, promovido por termo aditivo.

Este é o parecer salvo melhor juízo.

São José de Piranhas-PB, 24 de abril de 2023.



Roberta Leonor Barros Bezerra
 Assessora Jurídica
 OAB/PB 14.400